

BOLETIM TRIBUTÁRIO

Abril de 2024

DESTAQUE

Reforma Tributária: Governo Federal envia ao Congresso Nacional projeto de regulamentação do novo sistema de tributação do consumo (PLP nº 68/2024). **Pág. 02**

NOVIDADES LEGISLATIVAS

Autorregularização incentivada para empresas que realizaram a exclusão de subvenções para investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Instrução Normativa RFB nº 2.184/2024). **Pág. 05**

POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

Supremo Tribunal fixou a tese de que é constitucional a incidência do PIS/COFINS sobre receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis. **Pág. 10**

DE OLHO NO FISCO

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) planeja lançar novos editais de transação tributária até julho de 2024. **Pág. 15**

DESTAQUE



REFORMA TRIBUTÁRIA: GOVERNO FEDERAL ENVIA AO CONGRESSO NACIONAL PROJETO DE REGULAMENTAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO (PLP N° 68/2024)

O PLP nº 68/2024 visa estabelecer as regras gerais do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo, que são os novos tributos sobre o consumo instituídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O projeto de lei complementar traz regras sobre fato gerador, base de cálculo, alíquotas, contribuintes e responsáveis, creditamento, pagamento, dentre outros aspectos relevantes.

Em relação à CBS e ao IBS, os principais pontos do texto apresentado são os seguintes:

- O fato gerador é o fornecimento oneroso de bens, serviços e direitos decorrentes de qualquer ato ou negócio jurídico, e o fornecimento não oneroso de bens ou serviços expressamente previstos na lei (incluindo o fornecimento para uso e consumo pessoal, a doação por contribuinte para parte relacionada e o fornecimento de brindes e bonificações);
- A base de cálculo é o valor da operação, que compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, incluindo o valor correspondente a (i) acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação; (ii) juros, multas, acréscimos e encargos; (iii) descontos concedidos sob condição; (iv) valor do transporte cobrado como parte do valor da operação; (v) tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto CBS, IBS e IPI; e (vi) demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas;

- Os contribuintes são os fornecedores que realizarem operações (i) no desenvolvimento de suas atividades econômicas, (ii) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou (iii) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada. O fornecedor residente ou domiciliado no exterior é contribuinte da CBS e do IBS e obrigado a se inscrever no regime regular em relação às operações ocorridas no Brasil;
- O pagamento dos tributos poderá ser feito mediante (i) compensação com créditos do respectivo tributo, registrados pelo sujeito passivo; (ii) pagamento pelo sujeito passivo; (iii) pagamento na liquidação financeira da operação (*split payment*) pelos prestadores de serviços de pagamento, com base nas informações fornecidas pelo sujeito passivo dos tributos; (iv) recolhimento pelo adquirente quando não for possível a separação e pagamento dos tributos pelo sistema do *split payment*; ou (v) recolhimento pelo responsável definido em Lei Complementar;
- O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS e do IBS poderá registrar créditos desses tributos quando ocorrer seu pagamento em operações de aquisição de bem ou serviço, excetuadas as aquisições para uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas em lei complementar, porém a apropriação dos créditos está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico hábil e idôneo;
- São imunes à CBS e ao IBS as exportações de bens e serviços para o exterior;
- São consideradas também exportação de mercadorias as exportações sem saída do território nacional, na forma disciplinada em regulamento, quando os bens exportados forem, por exemplo, (i) totalmente incorporados a um bem que se encontre temporariamente no país, de propriedade de comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro; ou (ii) entregues, no país, para serem incorporados a embarcação ou plataforma em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos, com posterior destinação às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na legislação específica, entre outras hipóteses;
- São consideradas exportações de serviços o fornecimento (i) cuja execução ou consumo ocorra no exterior; ou (ii) que esteja relacionado a bem móvel que ingresse no país para a prestação do serviço e retorne ao exterior após a sua conclusão, observado o prazo estabelecido em regulamento;
- São consideradas exportações de bens imateriais, inclusive direitos, o fornecimento para residente no exterior, para consumo no exterior;
- Operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero não permitirão a apropriação de crédito para utilização nas operações subsequentes. Nas hipóteses de diferimento ou suspensão, o creditamento será admitido somente no momento do efetivo pagamento, quando o adquirente do bem ou serviço poderá se creditar dos tributos recolhidos na operação anterior pelo fornecedor (sujeito passivo) ou pelo prestador de serviço de pagamento nos casos de *split payment*;
- A alíquota da CBS será fixada em lei federal. As alíquotas do IBS serão fixadas por lei específica de cada ente federativo. Em relação a cada operação, a alíquota do IBS incidente será a soma da alíquota do Estado de destino e do Município de destino do bem ou serviço, ressalvadas algumas operações específicas que tem incidência na origem (como por exemplo o serviço de transporte de passageiros, onde o local de início do transporte é considerado como o local da operação);

- O IBS e a CBS incidem sobre a importação de bens ou de serviços do exterior, realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que realizada por quem não seja inscrito ou obrigado a se inscrever no regime regular do IBS e da CBS, qualquer que seja a sua finalidade;
- É considerada importação de serviços a prestação por residente ou domiciliado no exterior (i) executada no país; (ii) executada no exterior para consumo no país; (iii) relacionada a bem imóvel ou bem móvel localizado no país; ou (iv) relacionada a bem móvel que seja remetido para o exterior para execução do serviço e retorne ao país após a sua conclusão; e
- É considerada importação de bem imaterial, inclusive direitos, o fornecimento realizado por residente ou domiciliado no exterior a) para residente ou domiciliado no país; ou b) para consumo no país.

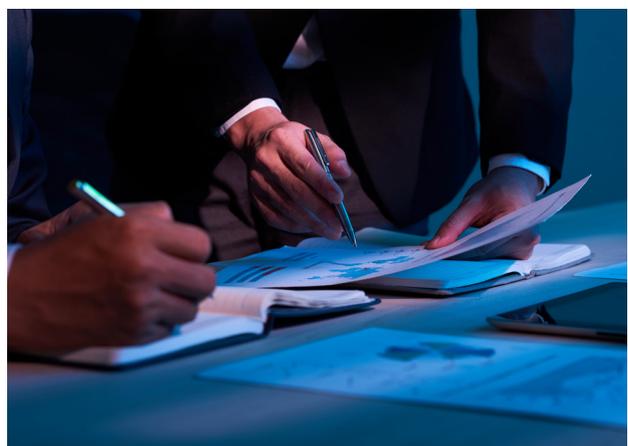
Em relação ao Imposto Seletivo, de competência da União, os principais pontos do texto do PLP são os seguintes:

- O fato gerador é a **produção, extração, comercialização** ou **importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**. O projeto relaciona o código NCM/SH dos bens sujeitos ao imposto, abrangendo diversos veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas e bens minerais extraídos;
- O fato gerador ocorre na primeira comercialização do bem, na arrematação em hasta pública, na transferência não onerosa de bem mineral extraído ou produzido, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na exportação de bem mineral extraído ou produzido ou no consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante;
- Não incide (i) nas exportações, ressalvada a exportação de bem mineral

extraído ou produzido, (ii) nas operações com energia elétrica e com telecomunicações, (iii) nas operações com bens sujeitos à redução de 60% da alíquota padrão da CBS e do IBS, e (iv) no fornecimento de serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;

- O imposto é **cumulativo**, sendo vedado qualquer tipo de aproveitamento de crédito, e incide uma **única vez** sobre o bem;
- As alíquotas serão definidas por lei ordinária;
- O projeto estabelece hipóteses de **alíquota zero** para veículos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental e para o **gás natural**, inclusive importado, destinado à utilização como insumo em processo industrial; e
- A Lei Complementar estabelece critérios para a definição das alíquotas de **bebidas alcoólicas** e de **veículos**, de acordo com o teor alcoólico e a emissão de carbono, respectivamente.

Além do PLP nº 68/2024 apresentado pelo Governo Federal, que regulamenta os aspectos gerais do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo, diversos outros PLs foram apresentados recentemente por Deputados para a regulamentação de aspectos específicos da reforma tributária, como por exemplo regimes especiais setoriais.



NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

Autorregularização incentivada para empresas que realizaram a exclusão de subvenções para investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (Instrução Normativa RFB nº 2.184/2024)

A Instrução Normativa nº 2.184/2024 permite a autorregularização incentivada de débitos tributários apurados em decorrência das exclusões de subvenções para investimento efetuadas em desacordo com o art. 30 da Lei nº 12.973/2014. A autorregularização permite (i) o pagamento da dívida consolidada com redução de até 80%, em até 12 parcelas mensais e sucessivas ou (ii) o pagamento de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem redução, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, e do restante em até 60 parcelas mensais com redução de 50% ou em até 84 parcelas mensais com redução de 35%.

Os débitos com período de apuração até 31 de dezembro de 2022 poderão ser incluídos na autorregularização no período de 10 de abril a 31 de maio de 2024. Já os débitos com períodos de apuração referentes ao ano de 2023 poderão ser incluídos na autorregularização no período de 10 de abril a 31 de julho de 2024.

Comissão Mista do Congresso aprova texto da MP nº 1.202/2023 sem a revogação do benefício fiscal do PERSE

A Comissão Mista aprovou o texto da MP nº 1202/2023 sem a revogação do PERSE

e com a previsão de limite à compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente. O PERSE será discutido em projeto de lei específico enviado pelo Governo Federal (PL nº 1026/2024), que visa restringir o benefício fiscal e estabelecer uma redução gradual nos descontos de PIS, COFINS e CSLL. No entanto, o fim do PERSE permanece na MP até que a Câmara e o Senado aprovem um novo texto.

Fonte: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/comissao-mista-aprova-mp-1202-sem-revogacao-do-perse-texto-vai-a-camara-16042024?non-beta=1>

Senado Federal aprova novo modelo de contrato para startups (PL nº 252/2023)

O Senado Federal aprovou o PL 252/2023, que visa alterar o Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021) para instituir um novo modelo de contrato para investimentos em startups, denominado "contrato de investimento conversível em capital social" ("CICC"). A Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP) expressou apoio ao PL, destacando que o novo contrato proporcionará um ambiente mais favorável para investimentos em startups, trazendo segurança jurídica ao mercado e incentivando o desenvolvimento do ecossistema de inovação no Brasil, sobretudo em razão da inexistência de modalidade contratual que permita investimentos conversíveis em capital social, sem a natureza de dívida.

O texto foi aprovado por unanimidade no Senado e agora segue para votação na Câmara dos Deputados.

Ampliação da faixa de isenção do IRPF para até dois salários mínimos (Lei nº 14.848/2024)

Foi sancionada a Lei nº 14.848/2024, que amplia a faixa de isenção do IRPF para até dois salários mínimos. De acordo com a regra anterior, a isenção era aplicável para rendimentos de até R\$ 2.112. Com a nova regra, a isenção passa a ser aplicável para rendimentos de até R\$ 2.259,20. No entanto, na prática a isenção chega a R\$ 2.824, pois a Lei nº 14.663/2023, que instituiu a nova política de valorização do salário mínimo, autorizou o desconto simplificado de 25% sobre o valor do limite de isenção, que resulta em um desconto de R\$ 564,80.

Possibilidade de dedução de despesas com JCP pagos ou creditados a sócio imune (Solução de Consulta COSIT nº 78/2024)

O contribuinte submeteu consulta à RFB indagando sobre a possibilidade de dedução do IRPJ da parcela dos juros sobre o capital próprio ("JCP") destinada a sócio imune, não sujeito à retenção na fonte do IR sobre os valores de JCP (art. 75, § 8º-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017). A RFB solucionou a consulta confirmando a possibilidade de dedução dos JCP, mesmo quando creditados ou pagos a sócio imune.

Marco temporal para a redução do Imposto de Importação sobre bens de capital usados na condição de ex-tarifário (Solução de Consulta COSIT nº 76/2024)

A RFB entendeu que, até 17 de agosto de 2023, data anterior à publicação da Resolução Gecex nº 512/2023 no Diário Oficial da União, a redução da alíquota do Imposto de Importação concedida na condição de ex-tarifário, nos termos da Portaria ME nº 309/2019, podia ser utilizada tanto na importação de bens de capital novos quanto na de usados.

No entanto, a partir de 18 de agosto de 2023, data da publicação da Resolução Gecex nº 512/2023, a redução de alíquota do Imposto de Importação concedida na condição de ex-tarifário não mais se aplica à importação de bens de capital usados.

Marco temporal para a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS apurados pelo adquirente de bens e serviços (Solução de Consulta DISIT nº 1.001/2024)

A pessoa jurídica que teve despesas com a aquisição de insumos, geradoras de créditos de PIS e COFINS nos termos do inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deve adotar os seguintes procedimentos para a apuração dos créditos: (i) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos; e (ii) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

Aplicação automática da exportação temporária e dispensa das declarações de exportação e importação de bens reutilizáveis (Solução de Consulta COSIT nº 72/2024)

São automaticamente submetidos ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ficando dispensados do registro da declaração de exportação, os bens, tais como paletes, quadros de topo e folhas separadoras, destinados ao acondicionamento, ao transporte, à segurança, à preservação e ao manuseio, durante o processo de exportação de embalagens de alumínio (latas), desde que os referidos bens sejam reutilizáveis e retornem ao Brasil no mesmo estado em que foram exportados.

Nessa hipótese, a extinção da aplicação do regime aduaneiro especial de exportação temporária ocorrerá de maneira automática, sendo dispensado o registro da declaração de importação no momento da reimportação desses bens, caso não tenha sido registrada a declaração de exportação por ocasião da saída deles do Brasil. Todavia, na hipótese de ter sido registrada a declaração de exportação, deverá também ser efetuada a declaração de importação, no Siscomex, no momento da reimportação desses bens.

Possibilidade de compensação de tributos administrados pela RFB, mesmo que a decisão judicial restrinja a compensação a tributos da mesma espécie (Solução de Consulta COSIT nº 95/2024)

A RFB entendeu que, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

A situação submetida à análise da RFB envolveu a taxa Cacex, instituída pelo art. 10 da Lei nº 2.145/1953. A ação judicial transitou em julgado, tendo sido reconhecido o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de mesma espécie administrados pela RFB. Ao solucionar a Consulta, a RFB considerou que a taxa Cacex foi extinta e que os Tribunais Superiores têm definido que a taxa, por ter sido arrecadada por meio de DARF para o Tesouro Nacional, teria características inerentes aos tributos administrados pela RFB, o que autorizaria a sua compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com débitos relativos a tributos administrados pela RFB (Solução de Consulta COSIT nº 34/2024)

O sujeito passivo que apurar crédito de contribuições previdenciárias decorrente de decisão judicial transitada em julgado poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, por meio do formulário de declaração de compensação, constante do Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, ressalvada a compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o e-Social para apuração das contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, o qual, nessa hipótese, deverá informar a compensação em GFIP, correspondente ao mês de sua efetivação.

ESTADOS

RIO DE JANEIRO

SEFAZ-RJ cria classificação de prioridade para a tramitação de processos administrativos na Junta de Revisão Fiscal (Portaria SSER nº 361/2024)

A Portaria SSER nº 361/2024 dispõe sobre a graduação e classificação da prioridade de processos para efeito de tramitação e julgamento de contencioso fiscal, no âmbito da Junta de Revisão Fiscal. A Portaria classifica

os processos em escala de prioridade de tramitação de acordo com o valor e a probabilidade de recuperação do crédito, que será aferida a partir do cotejo de critérios objetivos que levarão em consideração o tempo do processo, o tipo de infração cometida e a situação cadastral do contribuinte.

A classificação do grau de prioridade será realizada, preliminarmente, com base no aspecto econômico do processo, da seguinte forma:

- baixa prioridade de tramitação para os processos em que o valor total original do lançamento seja inferior a R\$ 907.460,00;
- média prioridade de tramitação para os processos em que o valor total original do lançamento seja igual ou superior a R\$ 907.460,00 e inferior a R\$ 2.268.650,00;
- alta prioridade de tramitação para os processos em que o valor total original do lançamento seja igual ou superior a R\$ 2.268.650,00 e inferior a R\$ 4.537.300,00; e
- altíssima prioridade de tramitação para os processos em que o valor total original do lançamento seja igual ou superior a R\$ 4.537.300,00.

Isenção de ICMS no fornecimento de energia elétrica para produtores rurais no Estado do Rio de Janeiro (Decreto nº 49.042/2024)

Foi regulamentada a Lei nº 10.065/2023, que internaliza o Convênio ICMS nº 76/1991 e autoriza a isenção de ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural. O Decreto nº 49.042/2024 estabelece alguns critérios para a concessão da isenção, entre eles que o limite mensal

de consumo seja equivalente a 1.000 (mil) quilowatts/hora, de modo que o restante do fornecimento fica sujeito à regra de tributação do ICMS definida pela legislação.

A apresentação dos documentos necessários à habilitação deve ser renovada anualmente pelo produtor rural junto à EMATER-Rio, dentro do prazo de 90 dias contados a partir do primeiro dia do exercício civil. Após a verificação da regularidade da documentação exigida no Decreto, a EMATER-Rio encaminhará à distribuidora de energia elétrica a relação dos produtores rurais beneficiados.

Aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização e controle de incentivos fiscais no Estado do Rio de Janeiro (Portaria SSER nº 363/2024)

A Portaria SSER nº 363/2024 alterou a Portaria SSER nº 349/2024, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos enquadramentos e desenquadramentos de incentivos fiscais condicionados de caráter não geral. As modificações incluem ajustes formais nos procedimentos de notificação, nos prazos para regularização de descumprimentos e nas responsabilidades das unidades envolvidas.

Entre as modificações promovidas pela Portaria, destacamos a previsão de que, na hipótese de Impugnação do contribuinte em face da decisão de desenquadramento do benefício fiscal, a Auditoria Fiscal deverá assegurar a exigibilidade do crédito tributário em relação à diferença entre a quantia que seria devida pelo regime normal de tributação e a quantia recolhida com a utilização do benefício fiscal em questão, mediante lavratura de nota de lançamento, até que seja proferida decisão definitiva quanto ao desenquadramento do contribuinte.

SÃO PAULO

Município de São Paulo regulamenta novo programa de parcelamento de débitos fiscais (Decreto nº 63.341/2024)

O Município de São Paulo regulamentou o novo Programa de Parcelamento Incentivado ("PPI"), que inclui créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023. Os descontos variam de acordo com o tipo de débito e a modalidade de pagamento. Os contribuintes podem aderir a três

faixas de desconto: à vista, parcelado em até 60 parcelas e entre 61 e 120 parcelas.

O pagamento à vista permite descontos de 95% dos juros de mora e multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% dos honorários advocatícios. O pagamento em até 60 parcelas, por sua vez, possibilita a redução de 65% dos juros de mora, de 55% da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% dos honorários advocatícios. Por fim, o pagamento de 61 a 120 parcelas permite o desconto de 45% dos juros de mora, de 35% da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 35% dos honorários advocatícios.

A adesão ao PPI 2024 poderá ser feita até o dia 28 de junho de 2024.

POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal isenta de multa os contribuintes que tiveram decisão transitada em julgado flexibilizada após mudança de entendimento da Corte

Os contribuintes que tiveram decisão judicial favorável transitada em julgado, cujos efeitos foram flexibilizados por mudança de entendimento do STF sobre a matéria em decisão vinculante, não estão sujeitos ao pagamento de penalidades sobre o crédito tributário devido.

No julgamento dos Temas nºs 881 e 885, o Tribunal decidiu que uma decisão judicial transitada em julgado que desobrigue o contribuinte do pagamento de tributos pode deixar de produzir efeitos caso o STF decida, em julgamento vinculante e de aplicação geral, que determinado tributo é devido. Agora, no julgamento de embargos de declaração, o Tribunal analisou a possibilidade de modulação de efeitos da sua decisão e a aplicação de multa aos contribuintes que deixaram de recolher determinado tributo mesmo com coisa julgada em seu favor.

Quanto à modulação de efeitos, o Tribunal decidiu que não deveria ser realizada. Assim, a perda de efeitos da coisa julgada começa a valer a partir da data do julgamento do STF que reconhecer a constitucionalidade da cobrança, e não da data dos julgamentos dos Temas nºs 881 e 885 ocorridos no ano passado.

Quanto à aplicação de multas, o Tribunal entendeu que não deveriam ser aplicadas, pois não se poderia penalizar o contribuinte que não agiu de má-fé e que tinha uma decisão judicial definitiva em seu favor. O entendimento aplica-se somente aos contribuintes que ainda não quitaram o crédito tributário. Os pagamentos já realizados não poderão ser objeto de repetição de indébito.

Incide PIS/COFINS sobre a receita de locação de bens móveis e imóveis

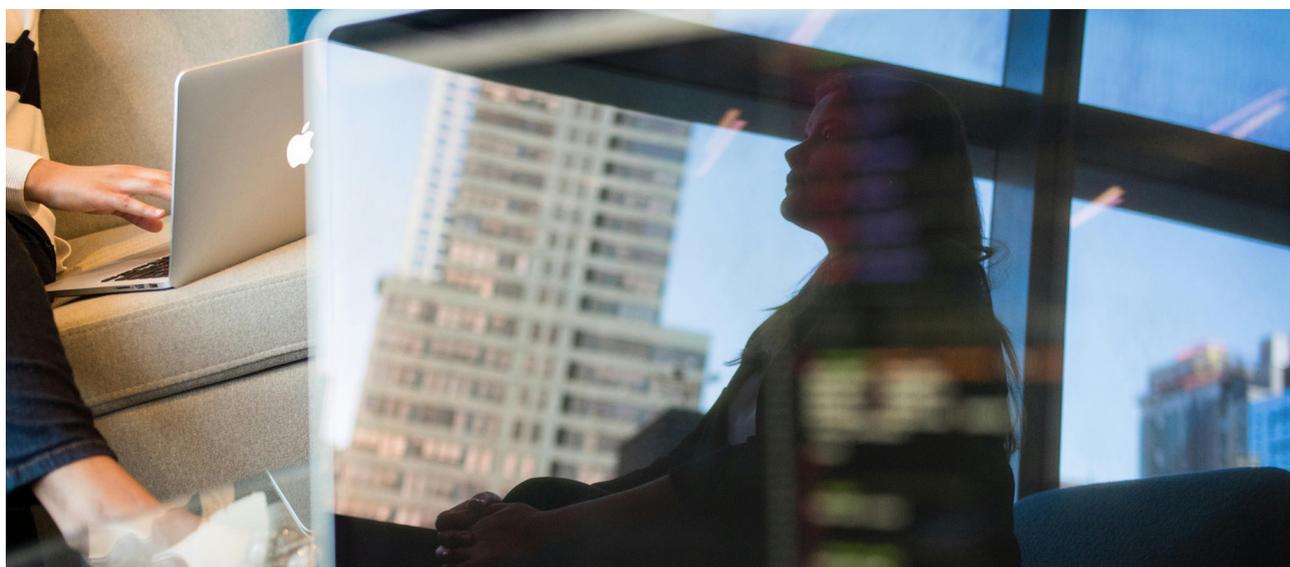
No julgamento dos Temas nºs 630 e 684, o Tribunal fixou a tese de que é constitucional a incidência do PIS/COFINS sobre receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte. A discussão girava em torno da abrangência do conceito de receita previsto na redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, e aquele previsto após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Para os contribuintes, a redação original do art. 195, I, da Constituição, restringia o conceito de receita apenas ao produto da venda de mercadorias e prestação de serviços. O entendimento não foi acatado pelo Tribunal. Venceu o entendimento de que, mesmo em sua redação original, a Constituição já previa que a base de cálculo do PIS/COFINS abrangeria toda a receita decorrente da atividade empresarial do contribuinte.

Reconhecida a repercussão geral de discussão envolvendo a imunidade tributária recíproca sobre bens públicos arrendados à concessionária de serviços públicos

O Tribunal reconheceu que a matéria em discussão no RE nº 1.479.602 possui repercussão geral e o assunto será analisado sob o Tema nº 1297. O caso envolve a discussão a respeito da incidência de IPTU sobre imóvel da União arrendado para concessionária de serviço público, no caso, transporte ferroviário.

De acordo com os Ministros, nenhuma das 4 teses já fixadas pelo STF sobre o assunto, nos Temas nºs 385, 437, 508 e 1140, trata da imunidade sobre bens públicos arrendados para particular que atua como concessionário de serviços públicos, razão pela qual a matéria será analisada pelo Tribunal em sede de repercussão geral.



Negada modulação de efeitos à decisão de tributação das subvenções do ICMS

No julgamento de embargos de declaração opostos pelos contribuintes nos recursos afetados ao Tema nº 1182, o STJ negou a modulação de efeitos da sua decisão proferida em 26.04.2023 que definiu que os benefícios fiscais de ICMS como redução de alíquota, isenção e diferimento compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para o Tribunal, não foi demonstrada pelas partes a existência de jurisprudência dominantes anterior sobre o assunto que autorizasse a modulação de efeitos da decisão.

Além disso, os embargos de declaração buscavam ainda que o STJ esclarecesse o conceito da expressão "*finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico*" constante no item 3 da tese fixada no julgamento repetitivo, para fins de não incidência da tributação. O recurso foi desprovido por ausência de obscuridade, mas o Tribunal esclareceu que a expressão está correlacionada com a necessidade de registro em reserva de lucros e limitações correspondentes, consoante o disposto expressamente em lei.

Permitida a penhora de faturamento em execuções fiscais sem o esgotamento de demais diligências

A 1ª Seção decidiu, no julgamento do Tema repetitivo nº 769, que a penhora de faturamento de empresas pode ser determinada mesmo antes do esgotamento das diligências na busca por bens penhoráveis na execução fiscal. A penhora poderá ser deferida caso inexistam bens penhoráveis em posição superior na lista de preferências da Lei de

Execuções Fiscais ou caso se entenda que os bens penhoráveis seriam de difícil alienação.

O Ministro Relator Herman Benjamin afirmou ainda que a penhora do faturamento não poderá ocorrer em valor que inviabilize o prosseguimento das atividades da empresa. Todavia, o juiz não poderá adotar genericamente o princípio da não onerosidade com base em simples alegações do executado para indeferir o pedido de penhora do faturamento.

Entidades destinatárias das contribuições de terceiros não podem figurar no polo passivo de ação que visa a restituição de tais contribuições

O STJ definiu o entendimento de que as entidades a que se destinam as contribuições de terceiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa a restituição de tais contribuições. A decisão foi tomada no EREsp nº 1.619.954, em que se decidiu que o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (Sebrae) e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações (Apex) não poderiam responder em ação de inexigibilidade das contribuições de terceiros destinadas a elas. Após o julgamento, o entendimento foi sumulado pelo STJ.

Foi editada a Súmula nº 666 com o seguinte teor: "*A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.*"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concedida liminar para afastar a tributação de PIS/COFINS sobre créditos presumidos de ICMS

Em liminar concedida no processo nº 5003807-14.2024.4.03.6100 foram afastadas as previsões da Lei nº 14.789/2023 e reconhecido o direito do contribuinte de não incluir seus créditos presumidos de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Para a juíza que analisou o caso, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento da pessoa jurídica e não está incluído neste conceito de faturamento o crédito presumido

de ICMS que tem natureza de incentivo fiscal e não pode ser considerado lucro. Além disso, determinou-se ainda que deve prevalecer o entendimento do STJ e do TRF-3 de que o crédito presumido não está sujeito à tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Para a juíza, o fato de ter sido editada a Lei nº 14.789/2023 após o julgamento do STJ sobre o tema não afasta o entendimento do Tribunal e não altera a natureza de incentivo fiscal do crédito presumido.

Considerando ainda que a matéria aguarda julgamento definitivo pelo STF no Tema nº 843, foi determinada a suspensão do processo.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Mantida cobrança de IRRF sobre remessa de juros ao exterior

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve decisão da Câmara baixa que concluiu pela incidência de IRRF em remessas realizadas ao exterior em caso no qual o contribuinte não comprovou se tratar de juros decorrentes de créditos destinados ao fomento de exportação, sendo inaplicável o benefício fiscal previsto no art. 1º, XI, da Lei nº 9.841/1997.

No caso em questão, a empresa brasileira adquiriu empréstimo de empresa estrangeira e remeteu pagamentos periódicos ao exterior a título de juros. Sobre tais remessas, não recolheu o IRRF sob a justificativa de que estaria se aproveitando do benefício fiscal previsto na Lei nº 9.841/1997. No julgamento, prevaleceu o entendimento de que, por não haver contratos de exportação vinculados aos empréstimos, não foi possível comprovar que os juros em questão se referiam a créditos destinados ao fomento de exportação, razão pela qual foi mantida a cobrança do IRRF. A decisão foi tomada no Processo Administrativo nº 16682.722325/2017-10.

Incidem contribuições previdenciárias sobre planos de *stock options*

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve decisão que entendeu pela incidência das contribuições previdenciárias sobre planos de *stock options* oferecidos por banco. Os planos de *stock options* constituem em um modelo de remuneração/

premiação, que permite ao colaborador adquirir ações da empresa em que trabalha por valor abaixo da média de mercado caso ele atinja as metas e objetivos propostas pelo empregador.

O tema aguarda definição pelo STJ no Resp 2.069.644/SP, em que se discute se os *stock options* têm natureza de remuneração, sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias, ou natureza mercantil, sujeitos à incidência do imposto de renda. Apesar da pendência de definição da matéria no STJ, foi mantida a decisão da Câmara baixa do CARF que entendeu que os planos de *stock option* possuem natureza remuneratória e estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. A decisão foi tomada no Processo Administrativo nº 16327.720596/2013-48.

Perdas decorrentes do furto de energia elétrica podem ser deduzidas do IRPJ e CSLL da concessionária distribuidora de energia elétrica

Concessionária de energia elétrica que sofrer perdas decorrentes do furto de energia elétrica por ligações clandestinas pode deduzi-las da base de cálculo do IRPJ e CSLL. O entendimento foi adotado pela 4ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

O entendimento unânime da Turma foi o de que os gastos com furto de energia elétrica são inerentes à atividade desenvolvida pela Concessionária no Estado do Rio de Janeiro, que possui a particularidade de ter altos índices de furto de energia, altos índices de

violência, que impedem a fiscalização, interrupção dos serviços e responsabilização dos envolvidos, bem como, geram gatos muito significativos para empresa. Assim, foi cancelado o auto de infração lavrado em face do contribuinte e permitida a dedução do IRPJ e da CSLL. A decisão foi tomada nos Processos Administrativos nºs 16682.720895/2020-62 e 16682.721089/2020-10.

Empresa garante tomada de crédito de PIS/COFINS sobre armazenamento de combustíveis na revenda de produtos monofásicos

É permitida a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre frete e armazenamento de diesel, gasolina e etanol, quando esses custos são arcados pela distribuidora na revenda de produtos monofásicos. A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção acolheu a defesa do contribuinte ao entender que foram comprovados os custos de frete e armazenamento dos produtos.

Para a fiscalização, tais despesas não poderiam gerar créditos pois os regimes de não-cumulatividade (que permite a tomada de créditos de PIS/COFINS) e o da monofasia não poderia coexistir na mesma cadeia de operações. Tal entendimento não foi acolhido pelo CARF. A decisão foi proferida nos PAs nºs 10469.720449/2010-24, 10469.720451/2010-01, 10469.720452/2010-48.

Fonte: <https://www.jota.info/tributos-e-empressas/tributario/carf-permite-credito-de-pis-cofins-no-armazenamento-e-distribui-cao-de-combustiveis-12042024?non-beta=1>



DE OLHO NO FISCO

Portaria aumenta a quantidade de turmas ordinárias no CARF (Portaria RFB nº 528/2024)

A Portaria nº 528/24, alterou a Portaria nº 1634/23, que instituiu o novo regimento interno do CARF, conforme noticiado pelo SVMFA no [boletim de dezembro de 2023](#). A nova portaria aumentou de 5 (cinco) para 8 (oito) o número de turmas ordinária em cada seção de julgamento do CARF. Portanto, como o tribunal administrativo possui 3 seções de turmas ordinárias, o número total de turmas sobe de 15 para 24. O objetivo da alteração é trazer mais celeridade ao julgamento dos casos no Conselho e reduzir o estoque ainda pendente de análise cujos créditos tributários em discussão já superam R\$ 1 trilhão.

PGFN planeja lançar novos editais de transação tributária até julho de 2024

A PGFN planeja lançar, até julho de 2024, quatro novos editais de transação tributária abrangendo débitos relacionados a discussões de tributação das subvenções de ICMS (previsão de lançamento do edital em conjunto com a RFB), cobrança de PIS e COFINS, desmutualização da Bovespa e bipartição de contratos de afretamento de plataformas de petróleo. Segundo a PGFN, a expectativa é de alta na previsão de arrecadação de R\$ 12 bilhões em 2024 com o conjunto de editais de transação tributária que será lançado este ano.

Fonte: <https://www.jota.info/tributos-e-em-presas/tributario/pgfn-deve-lancar-quatro-editais-de-transacao-tributaria-ate-julho-17042024?non-beta=1>

PGFN avalia a possibilidade de abertura de transação sobre débitos relativos à PLR

Em reunião da AGU, contribuintes solicitaram a reabertura do edital de transação de dívidas relacionadas a processos administrativos e judiciais sobre programas de participação nos lucros e resultados (PLR). A PGFN informou que estuda a possibilidade de reabrir transação tributária sobre PLR, porém descartou a possibilidade de transações sobre discussões relativas à coisa julgada, devido ao êxito obtido pela PGFN no STF.

Fonte: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2024/04/01/pgfn-pode-voltar-a-fechar-acordos-sobre-plr.ghtml>



SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



João Agripino Maia
jmaia@svmfa.com.br



Rodrigo Pinheiro
rpinheiro@svmfa.com.br



SCHMIDT VALOIS

Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar
Ed. Lagoa Corporate, Humaitá
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22261-005
Tel: +55 21 2114.1700

São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,
2º andar, Itaim Bibi
São Paulo - SP
CEP 04538-080
Tel: +55 11 4550.1800